



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

AT : 02784-2005-016-12-00-3
Autora: Ana Paula Kath
Réu : Papelaria Visa Ltda. Me.

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em verificação aos registros mantidos neste Serviço de Distribuição, constatei existir Ação Trabalhista, JÁ ARQUIVADA, distribuída sob o nº 04491/2004 à 2ª Vara, em que são partes as mesmas dos presentes autos.

CERTIFICO ainda que, nos autos supra descritos, houve arquivamento com base no artigo 844, da CLT, motivo pelo qual, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza Diretora do Foro Trabalhista de Joinville.

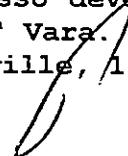
Dou fé.

Joinville, 11 de julho de 2005


Carlos Roberto Köhler
Diretor do Serviço

De acordo com o artigo 253 do CPC, os feitos arquivados com base no artigo 844, da CLT, se inserem no conceito de "ação anteriormente ajuizada" (inciso I). Assim, considerando a identidade de partes, o processo deve ser distribuído por dependência à 2ª Vara.

Joinville, 11 de julho de 2005


Drª. DENISE ZANIN
Juíza Diretora do Foro Trabalhista

EM BRANCO

Em 11 JUL. 2005

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA MM. 1ª VARA DO
TRABALHO DE JOINVILLE - SANTA CATARINA.
SÔNIA TRERABAL
Técnico Judiciário

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

Em 11 JUL. 2005

Processo nº 2784/05

Distribuído à 2ª Vara

| DESIGNAÇÃO | HORA |
|------------|-------|
| 07/12/05 | 13:50 |


CARLOS ROBERTO KÖHLER
Diretor Serv. Distribuição

ANA PAULA KATH, brasileiro(a), solteiro, balconista, CTPS n. 2940997, série 001-0 SC, CPF n. 045.580.219-09, residente e domiciliado(a) na rua Luis Bachtold, 248, Costa e Silva, Joinville/SC, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por um de seus procuradores, que a esta subscreve, propor a presente **AÇÃO TRABALHISTA** contra **PAPELARIA VISA LTDA ME.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Otto Pfuetszenreuter, 427, Costa e Silva, Joinville/SC, expondo e requerendo o que segue:

1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1.1 - Requer o benefício da assistência judiciária, com apoio nas Leis nº 5.584/70 e 7.510/86, tendo em vista o(a) autor(a) não dispor de meios financeiros para custear a presente ação, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

1.2 - Para tanto, requer a juntada da Credencial anexa, indicando para assistentes judiciários os advogados constituídos para defesa de seus interesses na presente demanda, que declaram aceitar a incumbência.

2 - CONTRATO DE TRABALHO

2.1 - Ingressou no corpo de funcionários da Reclamada em 21/04/2003, para exercer a função de balconista, porém somente houve registro em CTPS na data de 02/05/2003. Foi demitida por iniciativa da Ré e sem justa causa na data de 28/09/2004.

2.2 - Sua maior remuneração foi de **R\$ 530,00** por mês.

3 - MULTA PELO ATRASO NO REGISTRO CTPS

EM BRANCO

3.1 - Reconhecido o vínculo empregatício mantido entre as partes entre 21/04/2003 a 02/05/2003, requer seja procedida a anotação do contrato de trabalho em CTPS, devendo ser fixado por V.Exa. multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, nos termos dos arts. 644 e 645 do CPC, a contar da data do trânsito em julgado da R. Decisão.

4 - VERBAS RESCISÓRIAS

4.1 - O(A) autor(a) não recebeu qualquer importância à título de verbas rescisórias. Portanto, requer-se o pagamento das verbas oriundas da relação trabalhista tais como: aviso prévio com incorporação ao tempo de serviço, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, saldo salarial de setembro de 2004, 13º salário proporcional, FGTS da rescisão com a multa de 40%, acrescidas em 50%, conforme preceitua a nova redação do artigo 467 da CLT.

5 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

5.1- O parágrafo 6º, "a", do artigo 477, da CLT impõe a obrigação do pagamento dos haveres rescisórios no primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho de responsabilidade exclusiva do empregador que é obrigado a proceder a quitação das verbas no prazo legal. No entanto, no caso concreto o empregador inobservou o estabelecido no texto legal sujeitando-se ao pagamento da multa relativa a um salário mensal do(a) autor(a) devidamente corrigido, conforme dispõe o parágrafo 8º, do mesmo artigo.

6 - FGTS

6.1- O(a) Ré ao longo da vigência do contrato de trabalho, não efetuou corretamente os depósitos relativos ao FGTS na conta vinculada do(a) autor(a), desrespeitando o disposto no artigo 15, da Lei nº 8.036/90, que obriga o depósito, até o dia sete de cada mês, do valor correspondente a 8% da remuneração paga ou devida a cada trabalhador no mês anterior.

6.2- Desta forma, não comprovada através do(a) Ré os depósitos do FGTS na conta vinculada do(a) autor(a), requer a procedência, com a condenação do(a) ao pagamento do FGTS de todo o período trabalhado, na base de 8% sobre a sua remuneração mensal. Responderá, ainda, o(a) Ré, pela atualização monetária da importância correspondente e a incidência, nos valores atualizados, dos juros moratórios e da multa de 40% incidente sobre todos os depósitos da contratualidade.

7 - SEGURO DESEMPREGO

7.1- Em decorrência da ruptura do pacto laboral por iniciativa do empregador, cumpre à Ré a obrigação pelo fornecimento dos formulários competentes, bem como a prestação das informações que preencham os requisitos para auferição do Seguro-Desemprego pelo Reclamante, benefício previsto nas Leis nº. 7.998/90 e 8.900/94.

MEMBRANCC

7.2- Na hipótese de não cumprir o empregador com suas obrigações, que venha a frustrar o direito do(a) Autor(a), sujeita-se o mesmo ao pagamento da indenização por perdas e danos, em valor equivalente ao que seria percebido, devidamente atualizado.

7.3- Assim, requer a liberação, de plano, dos Formulários de Seguro-Desemprego, acompanhada de determinação judicial ou, sucessivamente, na impossibilidade do recebimento, por culpa do empregador, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, em favor do(a) Autor(a), em valor equivalente ao que seria percebido, devidamente atualizado, através de liquidação, por simples cálculos.

8 - REAJUSTE SALARIAL

8.1 - As Convenções Coletivas de Trabalho firmada entre os sindicatos patronal e profissional, garantiu, em suas cláusulas, reajustes de salários, conforme se verifica nos documento juntados em anexo.

8.2 - Ocorre que o(a) autor(a) não recebeu os reajustes estabelecidos pela CCT da categoria, portanto, tem o direito a receber o pagamento das diferenças salariais existentes de todo período contratual, obedecidos os índices pactuados de reajuste, com os reflexos nas verbas como aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com 40% e horas extras com adicionais respectivos, por habituais.

9- ESTABILIDADE (GESTANTE)

9.1 - A autora ficou grávida durante o contrato de trabalho, sendo que sua filha nasceu em 26/05/2004, conforme certidão de nascimento em anexo. Dessa forma, tinha a reclamante estabilidade no trabalho até cinco meses após o parto, ou seja, 25/10/2004, conforme prevê o artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

9.2 - Dessa forma, requer, a reclamante, em virtude do decurso de tempo, o pagamento da indenização correspondente ao salário de 28/09/2004 a 25/10/2004, com reflexos nas verbas como aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, DSR, feriados, e FGTS com 40%.

10 - REEMBOLSO DE DESPESAS

10.1 - Requer à autora que a Ré efetue o ressarcimento dos valores gastos com exame demissional no importe de R\$ 15,00 (quinze reais), conforme documentos em anexo.

11 - REQUERIMENTO

11.1 - Face ao exposto, requer a condenação da(s) Ré(s) ao pagamento das parcelas a seguir elencadas, acrescidas de juros de mora, da correção monetária,

EM BRANCO

na forma da lei e dos **honorários advocatícios na base de 20%** sobre o total da condenação, ex vi do artigo 20, do Código de Processo Civil, artigo 133, da Constituição Federal e artigo 22 e seguintes do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, e/ou alternativamente, **honorários assistenciais de 15%** sobre o total da condenação, em favor da entidade sindical assistente, conforme previsto nas Leis nº. 1.060/50, 5.584/70, 7.510/86 e Enunciado nº 219, do TST.

A) o benefício da assistência judiciária, com apoio nas Leis nº 5.584/70 e 7.510/86;

B) seja reconhecido o vínculo empregatício mantido entre as partes entre 21/04/2003 a 02/05/2003, com a conseqüente anotação do contrato de trabalho em CTPS, devendo ser fixado por V.Exa. multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, nos termos dos arts. 644 e 645 do CPC, a contar da data do trânsito em julgado da R. Decisão, ou seja procedida a referida anotação pela Secretaria da MM. Vara do Trabalho;

C) seja oficiado o INSS, DRT e MP para a tomada das providências legais cabíveis;

D) o pagamento das verbas oriundas da relação trabalhista tais como: aviso prévio com incorporação ao tempo de serviço, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, saldo salarial de setembro de 2004, 13º salário proporcional, FGTS da rescisão com a multa de 40%, acrescidas em 50%, conforme preceitua a nova redação do artigo 467 da CLT;

E) o pagamento da multa de um salário mensal do(a) autor(a), devidamente corrigido, conforme dispõe o § 8º do art. 477 da CLT;

F) o pagamento do FGTS acrescido da multa de 40% de toda contratualidade;

F) a liberação, de plano, dos Formulários de **Seguro-Desemprego**, acompanhada de determinação judicial ou, sucessivamente, na impossibilidade do recebimento, por culpa do empregador, a condenação da Ré ao pagamento de **indenização por perdas e danos**, em favor do(a) Autor(a), em valor equivalente ao que seria percebido, devidamente atualizado, através de liquidação, por simples calculus;

G) o pagamento das diferenças salariais existentes de todo período contratual, obedecidos os índices pactuados de reajuste, com os reflexos nas verbas como aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com 40% e horas extras com adicionais respectivos, por habituais;

H) o pagamento da indenização correspondente ao salário de 28/09/2004 a 25/10/2004, com reflexos nas verbas como aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, DSR, feriados, e FGTS com 40%, conforme item 09 acima;

I) o ressarcimento dos valores gastos com exame demissional no importe de R\$ 15,00 (quinze reais).

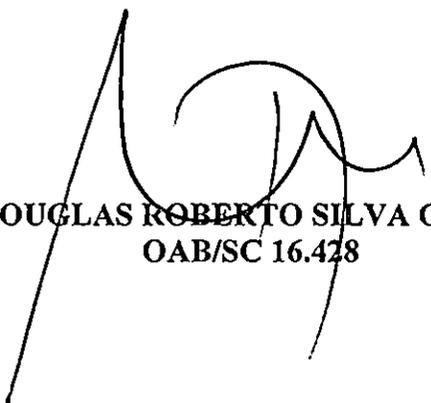
EM BRANCO

11.2 - Requer a **notificação da(s) Ré(s)**, no endereço acima mencionado, para que compareça(m) à audiência que for designada ou se faça(m) representar, nela apresentando defesa, querendo, para ao final condená-la(s) ao pagamento de todos os títulos postulados e ainda nas custas processuais e demais cominações legais, inclusive apresentando recibos de pagamento efetuados, controles-ponto, ficha de empregados, mês a mês, guias de recolhimento e relação de empregados do FGTS., extrato analítico do FGTS, tudo sob as penas do artigo 355 e seguinte do Código de Processo Civil.

11.3 - Requer, finalmente, a produção de todas as provas em direito admitidas e, em especial, pelo depoimento pessoal do(s) representante(s) legal(is) ou preposto(s) do(s) Réu(s), perícias contábeis, perícias médicas, oitiva de testemunhas, sob pena de **confissão e revelia**.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 12.001,00**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Joinville, SC, 08 de julho de 2005



DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS
OAB/SC 16.428

FABRICIO BITTENCOURT
OAB/SC 8.361

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

114
Rop

02ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
Autos AT nº 02784-2005-016-12-00-3

RITO ORDINÁRIO

T E R M O D E A U D I Ê N C I A

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de 2006, às 17h29min, na sala de audiências da 02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC, presente o Excelentíssimo Doutor **Alfredo Rego Barros Neto**, Juiz do Trabalho, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes, **ANA PAULA KATH**, reclamante e **PAPELARIA VISA LTDA. ME.**, reclamada, para a audiência de leitura e publicação de sentença. Ausentes as partes, pela Vara foi prolatada a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

RELATÓRIO

ANA PAULA KATH propôs ação trabalhista em face de **PAPELARIA VISA LTDA. ME.**, ambos qualificados à fl. 03, pretendendo, com base nos fatos narrados na petição inicial, o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação da ré na anotação e retificação do contrato de trabalho em sua CTPS no período de 21-04-2003 a 02-05-2003, sob pena de pagamento de multa diária, expedição de ofícios ao INSS, DRT e MP, pagamento das natalinas, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com acréscimo de 40% do período sem registro, bem como saldo salarial de setembro de 2004 e demais verbas rescisórias do período com registro, aplicação do art. 467 da CLT, multa do artigo 477 da CLT, FGTS acrescido da multa de 40% de toda a contratualidade, liberação dos formulários de seguro-desemprego ou indenização correspondente, pagamento das diferenças salariais existentes de todo período contratual, obedecidos os índices de reajuste pactuados e reflexos, indenização correspondente ao salário de 28-09-2004 a 25-10-2004 devido a estabilidade gestante e demais consectários legais, ressarcimento dos valores gastos com exame demissional no importe de R\$ 15,00, pagamento dos honorários advocatícios e/ou, alternativamente, assistenciais de 15% e o benefício da assistência judiciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.001,00 (doze mil e um reais).

Regularmente notificada, a reclamada resiste à pretensão, apresentando contestação às fls. 45/48, rogando, em síntese, pela improcedência dos pedidos.

Documentos foram juntados pelas partes.

A ré efetua o pagamento das parcelas rescisórias que entende incontroversas.

A autora manifesta-se às fls. 73/77.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC - Autos AT nº 02784-2005-016-12-00-3 - fl. 2
Realizada perícia grafodocumentoscópica no
recibo de fl.62, conforme determinado na ata de fl. 88.
Colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas
testemunhas.

Encerrada a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Propostas conciliatórias inexitosas.
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Do contrato de trabalho e retificação da CTPS

Alega a reclamante ter sido admitida em 21/04/2003, tendo sua CTPS anotada apenas em 02/05/2003. A reclamada resiste a pretensão impugnando a alegação de que a autora tenha iniciado a laborar em 21/04/2003, afirmando que a relação empregatícia entre as partes somente deu-se a partir de 02/05/2003, conforme comprova toda a documentação anexa.

O registro em CTPS gera presunção relativa de veracidade das datas apostas, pelo que incumbia à autora o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu, sendo que nenhuma prova produziu a fim de comprovar o referido vínculo.

Destarte, sucumbindo a autora ao ônus processual que lhe cabia, tem-se que as datas constantes da CTPS merecem ser convalidadas. Não se reconhecendo a existência de período laborado sem a devida anotação, não há falar em retificação das datas de admissão e demissão apostas na CTPS, nem tampouco em aplicação de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Também não há falar em pagamento de natalinas, férias proporcionais, FGTS acrescido da multa de 40%, relativas a tal período.

Não havendo irregularidade na anotação da CTPS da autora, indefere-se a expedição de ofícios ao INSS, DRT e MP.

2. Das verbas rescisórias

Busca a reclamante o pagamento das verbas devidas em decorrência da ruptura do pacto laboral. A ré, por sua vez, coloca a disposição da autora o valor líquido consignado no TRCT, afirmando que a obreira negou-se a receber as verbas rescisórias perante a entidade sindical.

115
208

UN BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

116
RPP

02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC - Autos AT nº 02784-2005-016-12-00-3 - fl. 3

A autora afirma que recebeu um vale no valor de R\$ 150,00, sendo que a ré aproveitando referido recibo, que não estava preenchido o valor por extenso e a especificação da parcela paga, acrescentou o número 2 à frente do 150,00 e preencheu o valor por extenso, acrescentando ser adiantamento de rescisão (fl. 62), o qual foi descontado de suas verbas rescisórias, sendo que no momento da rescisão houve controvérsia sobre o referido desconto ocasionando o cancelamento da homologação aposta pela entidade sindical no TRCT.

Cabia a autora o ônus processual de provar a falsidade de tal documento e que não havia recebido o referido valor.

Realizada perícia documentoscópica (fls. 94/97), que não foi conclusiva a respeito da falsificação e não tendo a autora outras provas que descaracterizassem o recebimento do vale no importe de R\$ 2.150,00, tenho que sucumbiu de seu ônus.

Observe-se que, o artigo 477, §5º consolidado não se aplica ao caso, no sentido de que o referido desconto não se refere a valor compensado na rescisão e sim a abatimento de adiantamento anteriormente recebida justamente a título de verbas rescisórias. Impõe-se, portanto, considerar válido o vale de fl. 62 e o desconto no TRCT, nada havendo a deferir a este título.

Quanto ao saldo das verbas rescisórias, a demandada efetuou o pagamento do valor incontroverso em audiência, sendo que a reclamante em sua manifestação não apontou qualquer diferença quanto os valores contemplados no TRCT, operando-se a preclusão de que trata a ata de fl. 39, pelo que resta improcedente o pleito do item "d".

3. Do seguro-desemprego

A autora alega não ter recebido as guias para habilitar-se ao recebimento do seguro desemprego. A ré defende-se aduzindo que quando do comparecimento das partes à entidade sindical para o pagamento das verbas rescisórias, a obreira recebeu as guias, conforme comprova a anexa comunicação de dispensa- CD devidamente assinada.

A prova oral produzida é contundente ao afirmar que a autora recebeu as guias do seguro-desemprego, o que posteriormente foi devolvido à reclamada.

Todavia, ante a declaração de validade do vale que originou a recusa da demandante em receber as verbas rescisórias, tem-se por injustificada a resistência da reclamante.

USA

FIN BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC - Autos AT nº 02784-2005-016-12-00-3 - fl. 4

Desta forma, a obrigação única da reclamada, nos termos da Lei 8.900/94, restringe-se à entrega das guias competentes a possibilitar a habilitação da autora ao recebimento do benefício, vez que a obrigação de indenizar nasce apenas quando da verificação de dolo ou culpa em ação ou omissão do agente a que se impunha determinada conduta, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, condeno a reclamada a obrigação de fazer, referente a proceder às entregas das guias necessárias à fruição do benefício, sem ônus quanto ao recebimento administrativo da parcela, servindo a presente sentença, acompanhada da certidão de entrega das guias, como termo inicial do prazo de que trata a Lei 8900/94.

Descumprida a obrigação de fazer, deverá a reclamada indenizar os valores correspondentes a 4 parcelas do seguro desemprego, a serem calculadas conforme tabela emitida pelo FAT, nos termos da Lei 8.900/94.

4. Do reajuste salarial

Alega a autora que não recebeu os reajustes estabelecidos pela CCT da categoria. A reclamada contesta aduzindo que, haviam diferenças relativas a reajuste salarial a serem satisfeitas, as quais, entretanto, foram levantadas pela contabilidade e computadas para quitação junto com as verbas rescisórias conforme consta do TRCT.

Razão assiste à ré.

Inicialmente observo que a autora não juntou aos autos a CCT 2004/2005, pelo que, em relação a este período, não há embasamento para a concessão de reajustes, até porque não declinados na exordial.

No mais, conforme TRCT, verifica-se que a ré quitou os reajustes salariais decorrentes da CCT 2003/2004, sendo que, em que pese a determinação contida na ata de fl. 39, a reclamante deixou de apresentar qualquer diferença entre a diferença satisfeita pela demandada e aquelas que entendia devidas.

Nada a deferir, portanto.

5. Da estabilidade gestante

Sob o argumento de que se encontrava no gozo da garantia de emprego conferida à gestante quando foi demitida injustamente, requer o pagamento da indenização correspondente ao salário de 28/09/2004 a 25/10/2004 e reflexos.

117
12

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

118
200

02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC - Autos AT nº 02784-2005-016-12-00-3 - fl. 5

A ré defende-se alegando que o aviso prévio da autora foi indenizado, pelo que, ante a projeção de dita verba no contrato laboral, percebeu todas as rescisórias como se houvesse laborado até 28-10-2004 e que indenizou os salários do período de estabilidade restante, conforme depreende-se do TRCT sob a rubrica "27 Indenizações", que somam o pagamento de 161,48h indenizadas, no valor de R\$ 388,74.

A garantia de emprego da gestante é prevista na alínea "b", inciso II, art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

É incontroverso que a garantia de emprego da autora se encontrava em curso quando da despedida. Assim, tendo ocorrido o parto em 26/05/2004, tem-se que, nos termos do artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faz jus ao reconhecimento de que gozaria de estabilidade provisória até 25/10/2004 (cinco meses após o parto).

Nos termos da súmula 244 do c. TST, decorrido o período de estabilidade, não há falar em reintegração, mas tão somente a indenização pelos salários e demais direitos do período.

Todavia, analisando-se o TRCT verifica-se que a ré procedeu ao pagamento de parcelas a título de indenização pelo período de garantia de emprego, sob as rubricas salário maternidade (R\$ 353,33), e indenizações (R\$ 388,74).

Cabia portanto à reclamante, em atenção ao comando expresso lançado na ata de fl. 39, apresentar demonstrativo das diferenças postuladas, ainda que por amostragem, sob pena de preclusão, a qual acabou por operar-se, face a inexistência de impugnação expressa da demandante quanto aos valores quitados a título de indenização. Nada a deferir, portanto.

6. Do FGTS acrescido da multa de 40%

A autora alega que não foram corretamente efetuados os depósitos do FGTS em sua conta vinculada. A ré, por sua vez, afirma que efetuou corretamente os recolhimentos do Fundo acrescido da multa de 40% em favor da obreira. Razão assiste à reclamada.

Compulsando-se o extrato analítico e comprovantes de depósito anexados às fls. 68/71, verifica-se a regularidade dos depósitos a título de FGTS na conta vinculada da autora, bem como da multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos efetuados a tal título.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

119
[assinatura]

02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC - Autos AT nº 02784-2005-016-12-00-3 - fl. 6

Ademais, não atendeu a reclamante a determinação contida na ata de fl. 39, deixando de apresentar demonstrativo de diferenças postuladas na exordial a tal título, limitando-se em sua manifestação a alegar que os comprovantes em anexo não demonstram a totalidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada e requerendo a juntada dos extratos oportunamente (fls. 73/77).

Nestas circunstâncias e tendo em vista o que foi decidido quanto à não existência de período laborado sem a devida anotação, tem-se como corretos os recolhimentos efetuados sob tal título. Indefere-se, portanto.

7. Do reembolso de despesas

Requer a autora que a ré efetue o ressarcimento dos valores gastos com exame demissional no importe de R\$ 15,00 (quinze reais). E reclamada impugna o pleito de reembolso de despesas com o exame demissional, uma vez que, o recibo de fls. 24 comprova claramente que quem quitou tal montante foi a ré, tanto que dito recibo foi emitido em nome da empresa.

Incumbia à autora o ônus de comprovar que arcou com o pagamento do exame demissional, conforme descrito na exordial, eis que fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 818 da CLT c/c 333 do CPC, encargo este ao qual sucumbiu ante a falta de provas.

Indefiro, portanto, o item "i" do pedido.

8. Da multa do artigo 477 da CLT

Incontroverso que as verbas rescisórias não foram devidamente satisfeitas no prazo legal.

Configura-se irrelevante a alegação da reclamada no sentido de que o atraso no pagamento das verbas rescisórias decorreu de culpa exclusiva da autora, vez que a legislação vigente confere ao devedor todos os meios necessários para a consignação dos valores devidos a fim de elidir a mora, tais como a consignação dos valores, os quais não foram utilizados pela ré.

Assim, não tendo sido quitadas as verbas rescisórias no prazo devido, defere-se à reclamante o pagamento da multa insculpida no artigo 477, § 8º da CLT, equivalente a 01 (hum) salário básico (R\$ 530,00) da autora.

9. Da multa do artigo 467 da CLT

Tendo a ré quitado as parcelas incontroversas na primeira audiência (fl.39), nada há a deferir a este título.

BIV BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

1200
10/01

02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC - Autos AT nº 02784-2005-016-12-00-3 - fl. 7

10. Da assistência judiciária gratuita e honorários assistenciais e advocatícios

A autora preenche os requisitos insculpidos no artigo 790, §3º da CLT, nos termos da nova redação conferida a referido dispositivo legal pela Lei 10537/02. Desta forma, defere-se a esta os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto aos honorários advocatícios, são os mesmos indevidos, eis que, no âmbito desta Especializada, não decorrem da mera sucumbência, nos termos dos Enunciados 219 e 329 do C. TST, mesmo com o advento da Constituição Federal vigente e da Lei 8.906/94, as quais não revogaram expressamente o *jus postulandi* vigente no processo do trabalho.

Indeferem-se também os honorários assistenciais perseguidos, vez que a autora não se encontra representada por profissional devidamente habilitado por sua entidade de classe, pelo que ausentes os requisitos da Lei 5.584/70.

11. Dos descontos previdenciários e fiscais

As verbas deferidas não comportam retenções previdenciárias e fiscais.

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos e o que mais consta dos autos, resolveu a 2ª Vara do Trabalho de Joinville, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial, para condenar **PAPELARIA VISA LTDA. ME.** a pagar a **ANA PAULA KATH** as seguintes verbas: a) multa insculpida no artigo 477, § 8º da CLT, equivalente a 01 (hum) salário básico (R\$ 530,00) da autora.

A reclamada deverá, ainda, proceder à entrega das guias necessárias à habilitação da autora junto ao seguro desemprego, no prazo de oito dias. Descumprida a obrigação de fazer, deverá a reclamada indenizar a autora em valor equivalente a 04 (quatro) parcelas do seguro desemprego.

Defere-se, ainda, à reclamante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, com redação conferida pela Lei 10.537/2002, isentando-a do pagamento de custas e emolumentos.

Tudo conforme a fundamentação que se integra a este Dispositivo, independente de transcrição.

Liquidação de sentença mediante cálculos, observando-se os critérios de apuração fixados na fundamentação.

MM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

12/1
R

02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC - Autos AT nº 02784-2005-016-12-00-3 - fl. 8

Juros e correção monetária na forma da lei, aqueles nos moldes do Enunciado 200, do E. TST.

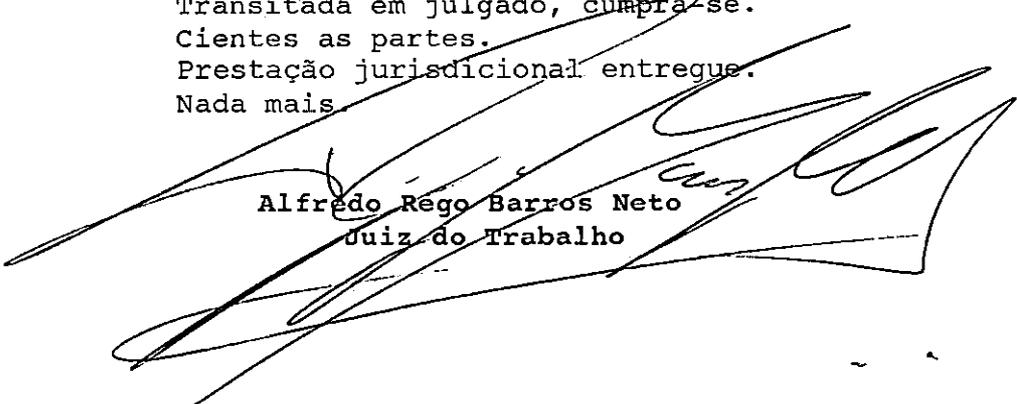
Custas pelo reclamado no importe de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas a complementação.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Cientes as partes.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.


Alfredo Rego Barros Neto
Juiz do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

148
2

Ac. - 2ª T - N° 16633 / 2006

RO-V 02784-2005-016-12-00-3

6841/2006

PROVA. Não comprovada a suposta falsidade documental, não há como progredir a pretensão. O ônus da prova é de quem alega, nos exatos termos do art. 818 da CLT, c.c. art. 333, inc. I, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Joinville, SC, sendo recorrente **ANA PAULA KATH** e recorrida **PAPELARIA VISA LTDA. ME.**

A sentença às fls. 114-121 julgou procedente em parte a ação para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa prevista no artigo 477 da CLT. Determinou ainda que a ré proceda à entrega das guias necessárias à habilitação da autora junto ao seguro-desemprego. Finalmente deferiu a assistência judiciária gratuita.

Interpõe o autor recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão a fim de que sejam acrescentadas à condenação as verbas rescisórias; diferenças salariais; FGTS e diferenças da indenização do período de estabilidade-gestante.

A reclamada apresenta contra-razões arguindo a preliminar de não-conhecimento do recurso, por descumprimento do disposto no art. 514, inciso III, do CPC. No mérito, pugna pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso e das contra-razões, porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

M É R I T O

1. VERBAS RESCISÓRIAS

Sustenta a autora que o recibo colacionado aos autos à fl. 62 não comprova o pagamento das verbas rescisórias. Aduz que, embora conste do documento o valor de R\$ 2.150,00, percebeu apenas R\$ 150,00, razão pela qual a entidade sindical não homologou a rescisão contratual. Assevera que o recibo à fl. 62 refere-se a um adiantamento salarial de R\$ 150,00, o qual foi descontado no mês de maio de 2003, conforme o documento à fl. 51. Portanto, argumenta, não se tratar de adiantamento de rescisão.

Finalmente, afirma que o documento foi modificado, na medida em que o valor descrito primeiramente era de R\$ 150,00, e após foi acrescentado o número dois.



Pugna pela condenação da ré ao pagamento das verbas rescisórias.

O ônus da prova é de quem alega, nos exatos termos no art. 818 da CLT, c.c. art. 333, inc. I, do CPC.

A autora não comprovou a alegada falsidade do documento à fl. 62, como também o não-recebimento do valor ali consignado, razão pela qual não há como progredir a pretensão.

O vale à fl. 62 descreve que a autora percebeu o valor de R\$ 2.150,00 como adiantamento de rescisão. O mesmo está assinado por ela, sem o registro da data em que foi firmado.

Em face da controvérsia quanto à autenticidade do documento em questão o MM. Juízo determinou a realização de perícia grafodocumentoscópica a fim de que o perito esclarecesse se o algarismo "2" foi lançado posteriormente ao restante do numeral e se o preenchimento por extenso do recibo também foi lançado a posteriori.

O laudo, às fls. 94-97, concluiu que "quanto à possibilidade de adulteração do valor de R\$ 150,00 para R\$ 2.150,00, cabe esclarecer que os testes em laboratórios com luzes especiais e em microscópio digital não revelam variação da matriz da tinta esferográfica utilizada nos preenchimentos", acrescentou ainda que "não se descarte a possibilidade do acréscimo a posteriori do alga-





rismo 2 e de outras escritas com o mesmo instrumento escritor."

A prova oral produzida às fls. 108-110 é frágil, não servindo para retirar a validade do recibo à fl. 62, quanto mais para desconstituir a perícia efetivada.

Quanto à aplicação do § 5º do artigo 477 da CLT, como bem salientou o MM. Juízo a quo, o valor descontado refere-se a adiantamento da rescisão contratual, e não à compensação de valores devidos na contratualidade.

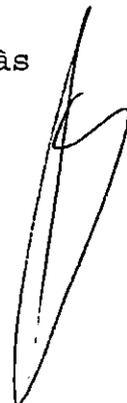
Assim, nego provimento ao apelo no tópico.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS

Pugna a autora por diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos nas convenções coletivas de trabalho.

A autora foi admitida em 21.04.2003 e demitida em 28.09.2004. Fundamenta seu pedido nas convenções coletivas de 2002/2003 e 2003/2004. A segunda prevê reajuste salarial de 19,43%, dividido em três parcelas, sendo 10% em junho, 4,2% em agosto e 4,2% em setembro.

Observo pela análise dos recibos às fls. 51-52 que o reajuste não foi totalmente concedido.





A reclamada, em sua defesa à fl. 46, aduz que, embora não tenha pago o reajuste à época própria, as diferenças pleiteadas já estão computadas nas verbas rescisórias.

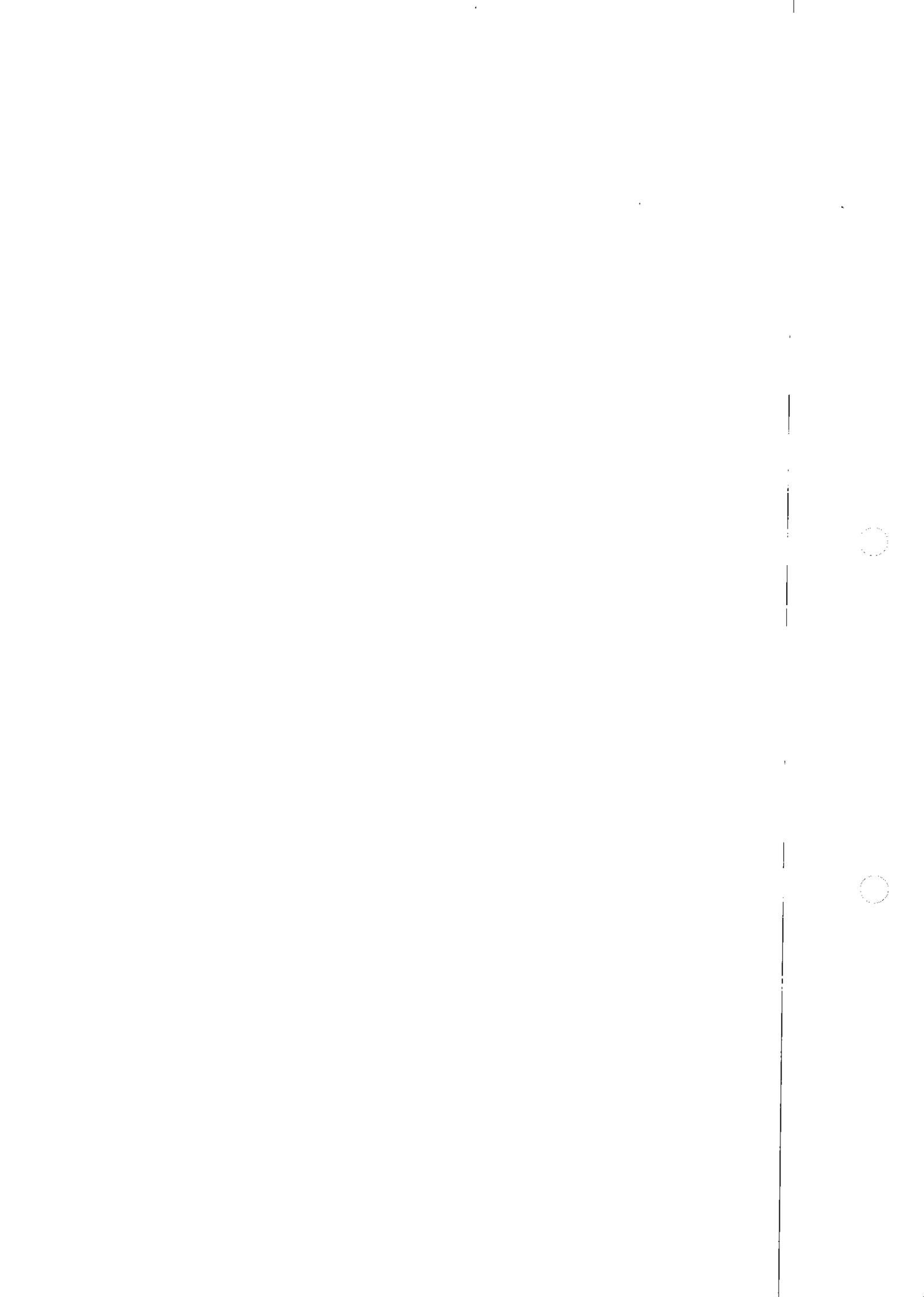
Entretanto, tomado o TRCT, verifica-se que a única verba paga a este título se refere, especificamente, ao período de novembro de 2003 a agosto de 2004 (rubrica 125, fl. 66), não havendo qualquer documento que comprove o pagamento do lapso anterior (a partir de junho de 2003). Resta evidente, assim, a existência de diferenças, não obstante a necessidade de apuração do quantum.

Quanto ao aumento concedido na CCT 2002/2003, inaplicável à autora, na medida em que ela foi contratada em 21.04.2003, e o aumento, concedido a partir de junho de 2002. Finalmente saliento que não há pedido exordial de diferenças decorrentes da aplicação do piso normativo.

Pelo que, dou provimento parcial para acrescer à condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste concedido pela CCT 2003/2004, com os reflexos postulados na exordial, deduzidos os valores já pagas sob a mesma rubrica.

3. FGTS

Sustenta a autora que o FGTS da contratualidade não foi corretamente depositado, conforme extratos às fls. 70-71.



Os documentos às fls. 68-69 referem-se a guias de recolhimento rescisório do FGTS, nada demonstrando quanto aos depósitos da contratualidade. O extrato à fl. 70 relata depósitos ocorridos entre março e setembro de 2004.

Já o extrato de conta vinculada, colacionado pela própria autora à fl. 86, comprova o regular depósito do FGTS de todo o período laborado na ré.

Pelo que, nego provimento.

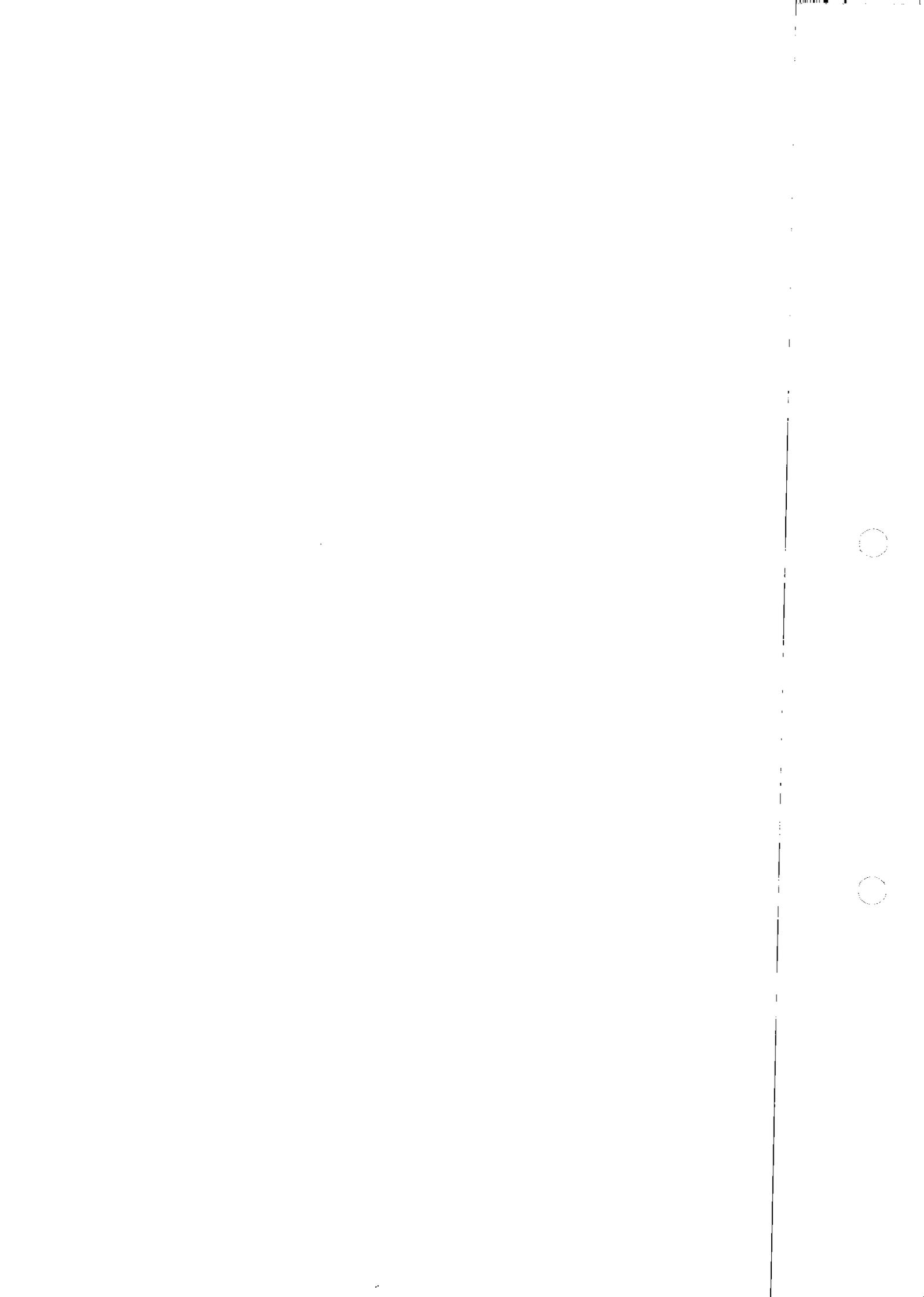
4. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE-GESTANTE

Assevera a reclamante que os valores pagos na rescisão contratual relativos à indenização do período de estabilidade-gestante, correspondentes a R\$ 353,33 e R\$ 388,74, são inferiores aos devidos, já que sua última remuneração foi de R\$ 530,00.

A autora tinha estabilidade-gestante até 25.10.2004, tendo sido demitida em 28.09.2004.

Defende-se a ré aduzindo que efetuou o pagamento da parcela sob as rubricas "indenizações" e "salário maternidade", conforme TRCT à fl. 65.

Por outro lado, a reclamante, em sua manifestação aos documentos às fls. 73-77, não impugnou os



valores pagos, como também não demonstrou existirem diferenças.

Sendo assim, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para acrescer à condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste concedido pela CCT 2003/2004, com os reflexos postulados na exordial, deduzidos os valores já pagos sob a mesma rubrica. Arbitrar à condenação o valor atualizado de R\$ 1.000,00 (mil reais).

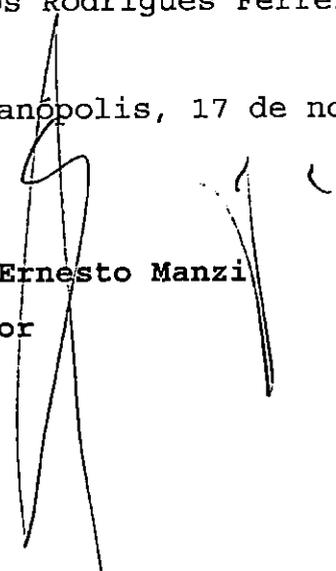
Custas na forma da lei.

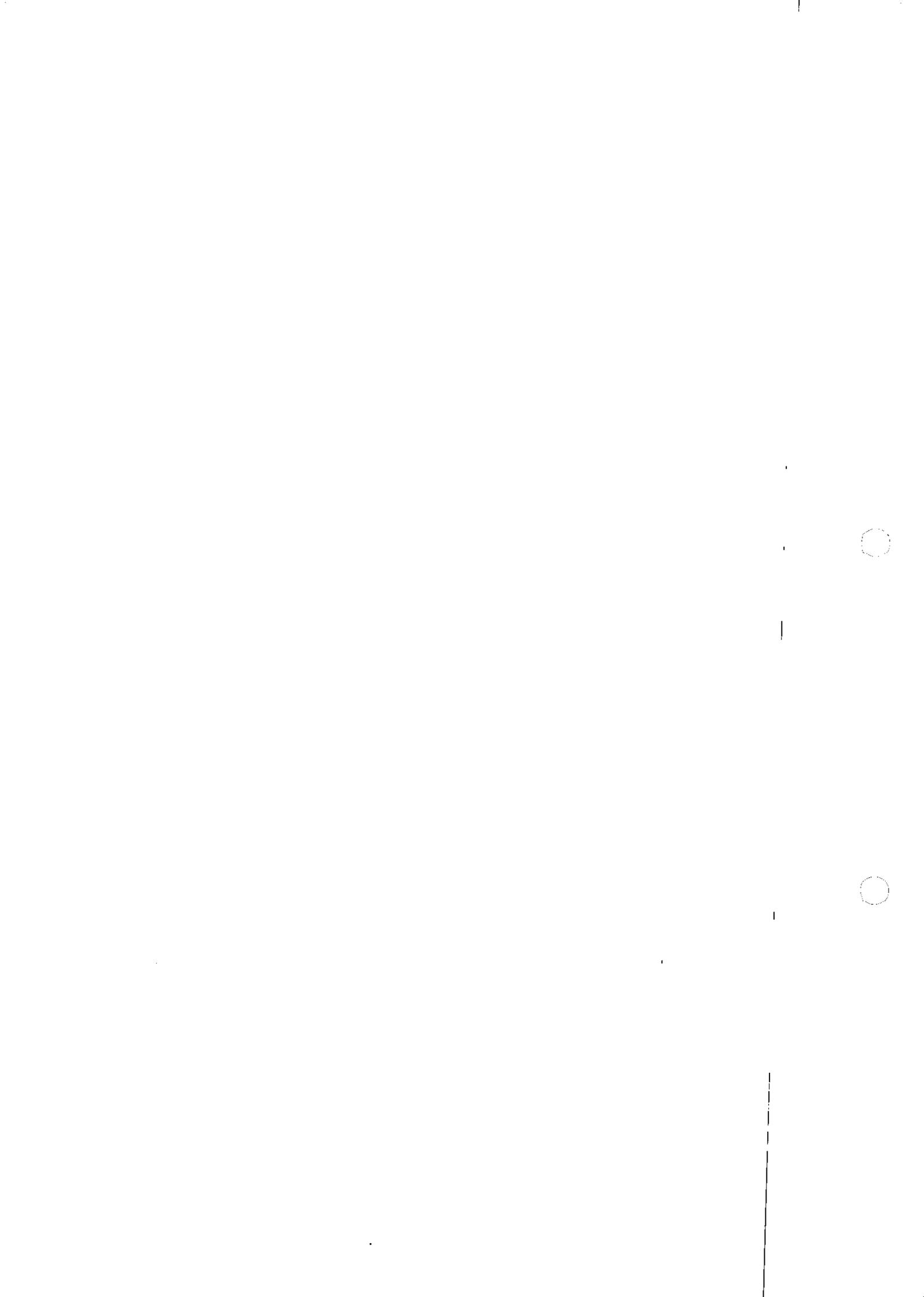
Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 24 de outubro de 2006, sob a Presidência da Exma. Juíza Marta Maria Villalba Fabre, os Exmos. Juizes Ione Ramos e José Ernesto Manzi. Presente o Exmo. Procurador do Trabalho Luiz Carlos Rodrigues Ferreira.

Florianópolis, 17 de novembro de 2006.

José Ernesto Manzi
Relator





261
J

CÁLCULO TRABALHISTA - RESUMO PRINCIPAL

2784-2005-016-12-00-3

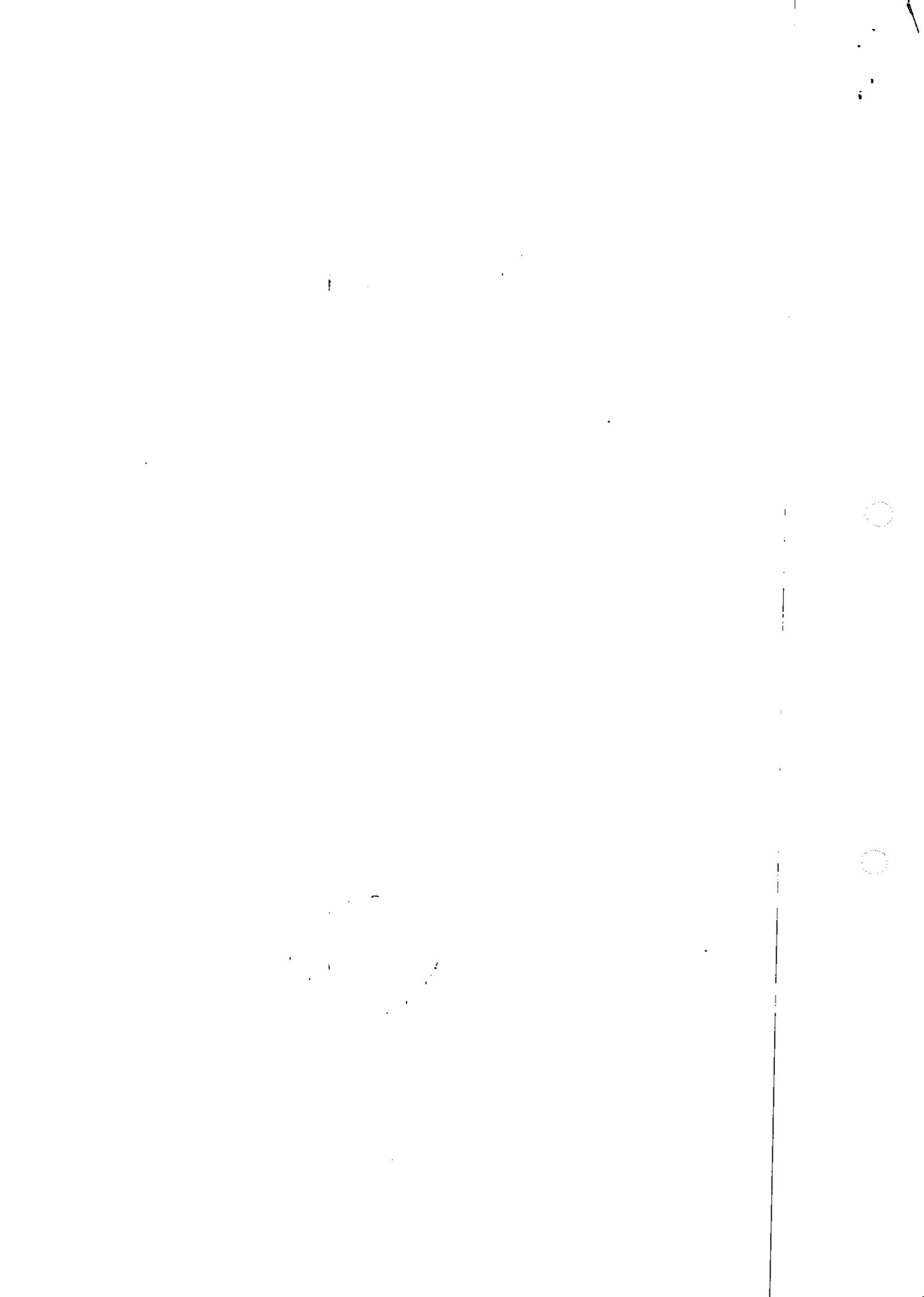
Rte: Ana Paula Kath

Rda: Papelaria Visa Ltda-ME

Atualização: 26/01/2007.

Descrição das verbas

| | | | |
|---|------------------------------------|-----|----------|
| Multa do art. 477 da CLT e reajustes da cct (anexo 01) | | R\$ | 935,45 |
| | | | |
| | | | |
| | Sub-total | R\$ | 935,45 |
| | | | |
| Juros de mora (lei 8.177/91) - 18,80% | | R\$ | 175,86 |
| | | | |
| | Total Devido ao Rte | R\$ | 1.111,31 |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | Total Líquido Devido ao Rte | R\$ | 1.111,31 |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | TOTAL GERAL DA CONTA | R\$ | 1.111,31 |
| | | | |
| | | | |



Processo: 2784/2005
 Rte: Ana Paula Kath
 Rdas: Papelaria Visa Ltda - ME

ANEXO 01

Atualização: 26/1/2007

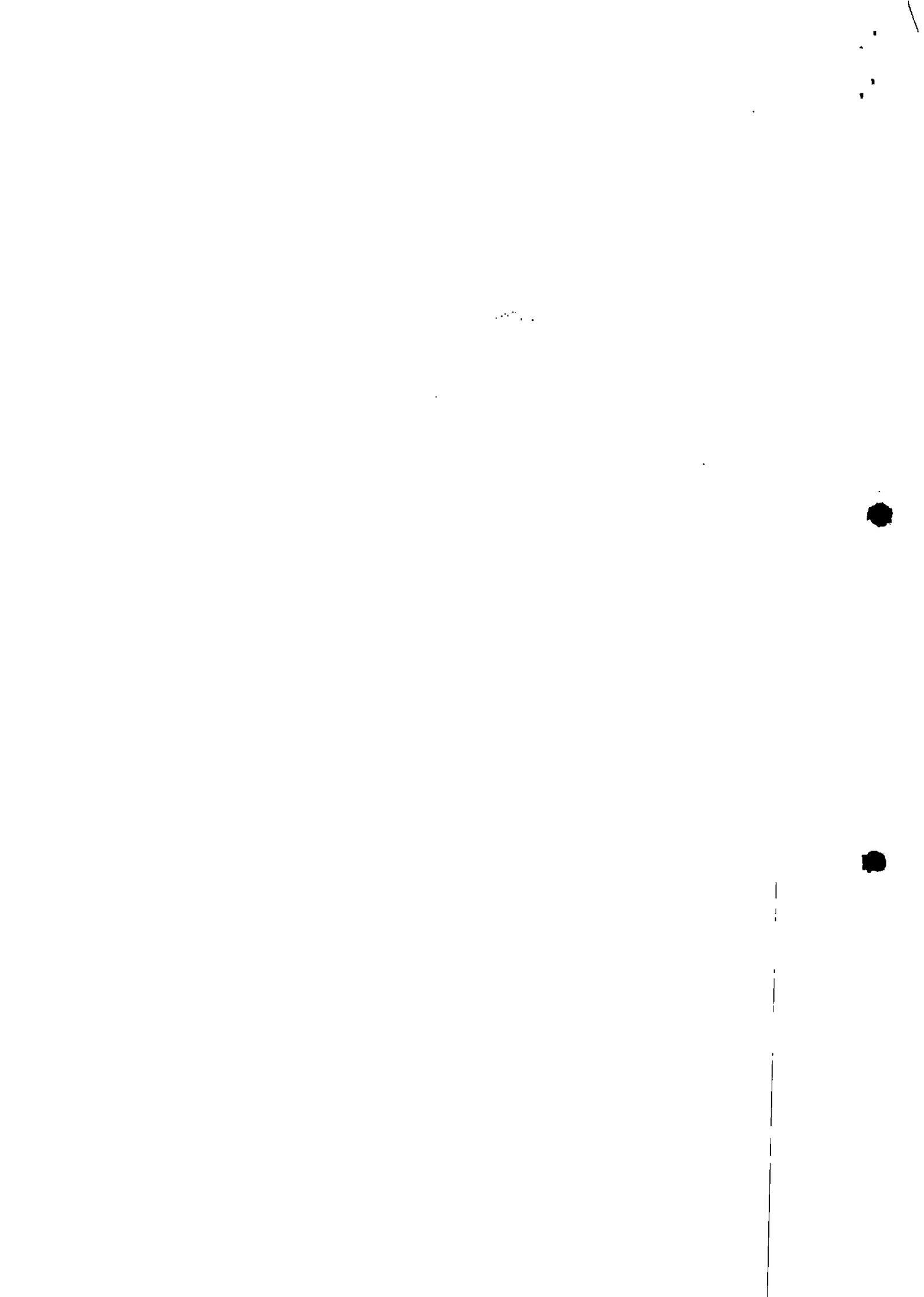
| MÊS | ÉPOCA | VERBAS | BASE | VALOR | VALOR | DIFERENÇA | CCM | VALOR |
|---------|-----------|----------------------------|--------|--------|--------|-------------------------------------|-------------|-----------|
| COMPET. | PRÓPRIA | | | DEVIDO | PAGO | DEVIDA | (TRT 12ºR.) | CORRIGIDO |
| out/04 | 6/10/2004 | Multa do art. 477 da CLT | 530,00 | 530,00 | | | 1,055893 | 559,62 |
| | | Reajustes da CCT 2003/2004 | | | | | | |
| jun/03 | 5/7/2003 | 10% | 430,00 | 473,00 | 430,00 | 43,00 | 1,090516 | 46,89 |
| jul/03 | 6/8/2003 | | | 473,00 | 430,00 | 43,00 | 1,085038 | 46,66 |
| ago/03 | 4/9/2003 | 4,20% | 473,00 | 492,87 | 460,00 | 32,87 | 1,080802 | 35,53 |
| set/03 | 2/10/2003 | 4,20% | 492,87 | 513,57 | 460,00 | 53,57 | 1,077522 | 57,72 |
| out/03 | 6/11/2003 | | | 513,57 | 460,00 | 53,57 | 1,073934 | 57,53 |
| | | | | | | | | 244,33 |
| | | | | | | Reflexo em Aviso prévio | | 48,87 |
| | | | | | | Reflexo em 13º salário prop. (5/12) | | 20,36 |
| | | | | | | Reflexo em férias + 1/3 | | 27,15 |
| | | | | | | Reflexo em FGTS + 40% | | 35,12 |
| | | | | | | | | 375,83 |

TOTAL

R\$

935,45

0,92





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo n. 02784-2005-016-12-00-3

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins, que nos dias 04-04-2007, quarta-feira, 05-04-2007, quinta-feira, e 06-04-2007, sexta-feira, não houve expediente nesta Unidade Judiciária diante dos feriados relativos à Semana Santa, nos termos do art. 181 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Certifico, finalmente, que no dia 12-04-2007, quinta-feira, decorreu o prazo de dez dias, conforme carga de processo da fl.163, sem que o INSS se manifestasse quanto aos cálculos efetuados.

Dou fé.

Com a certidão supra faço os presentes autos CONCLUSOS.

Joinville, 25.04.2007 -

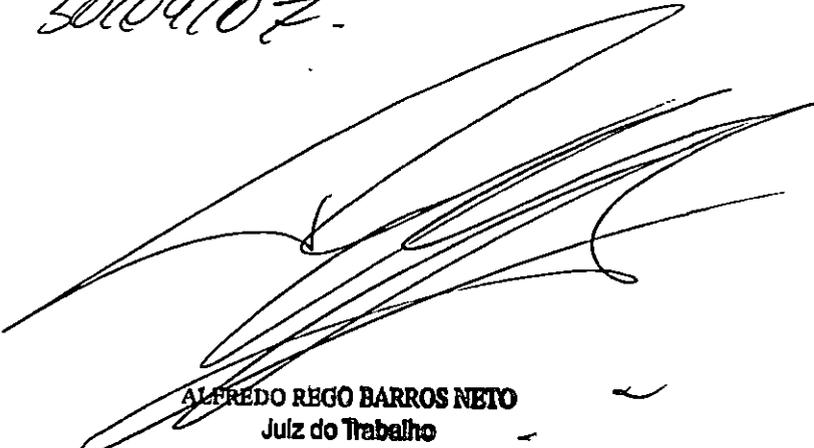

ELIANE SCHMIDMEIER
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Homologo os cálculos das fls.161/162 para que alcancem seus jurídicos e legais efeitos. Apurem-se as despesas processuais. Atualizem-se. Execute-se.

Em

30/04/07 -


ALFREDO REGO BARROS NETO
Juiz do Trabalho

nesta data faço juntada do
documento protocolado sob
o nº 17842107
Em, 04/05/07
FLAVIO THEODORO DAUNER
Advogado

169
e

Atualiza_Simples

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

| | | | | | | |
|---|-----------------------------------|------------|-----|---|---------------------------|---|
| Origem | 2ª Vara do Trabalho de Joinville | | | Data da Autuação | 11/07/2005 | |
| Processo (s) | 2784-2005-016-12-00-3 | | | DebTrab - Última Atualização | 26/01/2007 | |
| Exeqüente (s) | ANA PAULA KATH | | | FGTS - Última Atualização | 26/01/2007 | |
| Executado (s) | PAPELARIA VISA LTDA.ME. | | | Data Final da Atualização | 14/06/2007 | |
| ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA | | | | Juros Percêntuajs | Valor Na Data Anterior | Valor Atualizado |
| Nomenclatura da Parcêla | Data Inicial | Data Termo | | | | |
| Débitos Trabalhistas | 26/01/2007 | 14/06/2007 | | | 935,45 | 941,39 |
| FGTS Pelo Edital | 26/01/2007 | 14/06/2007 | | | | - |
| Juros Na Data Inicial | 31/08/2005 | 31/08/2005 | | | | - |
| Juros a Partir da Data Inicial | 31/08/2005 | 14/06/2007 | | | - | - |
| Juro 1% AMNC - Lei 8177/91 | 11/07/2005 | 14/06/2007 | sim | 23,4333% | 941,39 | 220,60 |
| Juro 1% AMCM - DL 2322/87 | 03/03/1991 | 03/03/1991 | | | - | - |
| Juro 6% AANC - Art. 1062 C. C. | 26/02/1987 | 26/02/1987 | | | - | - |
| Previdência Social Retida | 26/01/2007 | 14/06/2007 | | | | - |
| Imposto de Renda Retido | 26/01/2007 | 14/06/2007 | | | | - |
| Cláusula Penal - % | | | | | - | - |
| Multa - Valor Fixado | 26/01/2007 | 14/06/2007 | | | | - |
| CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE | | | | | | 1.161,99 |
| Previdência Social Retida | Valor a Recolher e/ou a Comprovar | | | | | - |
| Imposto de Renda Retido | Valor a Recolher e/ou a Comprovar | | | | | - |
| Previdência Social Empregado | 26/01/2007 | 14/06/2007 | | | | - |
| Previdência Social Patronal | 26/01/2007 | 14/06/2007 | | | | - |
| Honorários Assistenciais - % | | | | | - | - |
| Honorários Assistenciais - Fixos | 26/01/2007 | 14/06/2007 | | | | - |
| Contri.Prev.Terceiros. | 26/01/2007 | 14/06/2007 | | | | - |
| Juros - Contrib. Previd. | 26/01/2007 | 14/06/2007 | | | | - |
| Multa - Contrib. Previd. | 26/01/2007 | 14/06/2007 | | | | - |
| Honorários Contábeis | 31/08/2005 | 14/06/2007 | | | | - |
| Honorários Periciais | 26/01/2007 | 14/06/2007 | | | | - |
| Comissão de Leiloeiro | 26/01/2007 | 14/06/2007 | | | - | - |
| Publicação de Edital | 26/01/2007 | 14/06/2007 | | | | - |
| CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS | | | | | | - |
| Custas Devidas - % | | | sim | 2,0000% | 1.161,99 | 23,24 |
| Custas Arbitradas | 01/02/2006 | 14/06/2007 | | | | - |
| Custas Recolhidas | 26/01/2007 | 14/06/2007 | | | | - |
| CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL | | | | | | 23,24 |
| TOTAL GERAL DA CONTA | | | | | | 1.185,23 |
| Observações | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| Joinville | 13 de junho de 2007 | | |  Marli T. Cristofolini dos Santos Técnico Judiciário | | Walter Block Junior Assistente-Chefe Setor Apoio à Exec. |

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo n. 02784-2005-016-12-00-3

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins, que no dia 07-06-2007, quinta-feira, não houve expediente nesta Unidade Judiciária em razão do Feriado Nacional (Corpus Christi), nos termos do art. 181 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Certifico, finalmente, que no dia 13-06-2007, quarta-feira, decorreu o prazo de quarenta e oito horas, conforme mandado da fl.168 e "AR" da fl.168, verso, sem que a executada pagasse ou garantisse a execução.

Dou fé.

Joinville, 19-06-2007.

ELIANE SCHMIDMEIER
Diretora de Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço juntada do
documento protocolado sob

o nº 05211

Em 19 / 06 / 07.

Marli T. Cristofolini Dos Santos
Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO
DA 2ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE JOINVILLE.-

170
e

Recebido no Serviço de
Distribuição dos Feitos de
1ª Instância de Joinville
18 JUN 2007
KAMILLA DE MOURA FERREIRA DE MACEDO
Técnic. Judiciária

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO
DOS FEITOS DE 1ª INSTAN-
CIA DE JOINVILLE
Em 18 JUN 2007
Protocolo nº 27 Vara
Nº 2521

Diante da manifestação apresentada, libere-se o crédito da fl. 171 de acordo com a planilha da fl. 169. Após, inexistindo pendências e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Em

20/06/07

DR. ALFREDO REGO BARROS NETO
Juiz do Trabalho

A.T. nº 02784/2005

PAPELARIA VISA LTDA - ME, nos autos da Ação Trabalhista supra que lhe move ANA PAULA KATH, vem respeitosamente a presença de V. Exa., por seu bastante procurador, o advogado que subscreve a presente, requerer a juntada da anexa guia comprobatória do depósito do valor integral da condenação. Isto posto, requer seja dito valor liberado a quem de direito, arquivando-se o Feito, posteriormente.

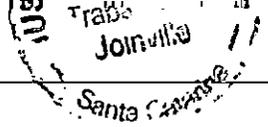
P. DEFERIMENTO
JOINVILLE, 18 de junho de 2007.-

Luis Henrique Mota
ADVOGADO - OAB/SC 8148
Rua Max Colín, 117 - Fone 3422 8330
Cep 89204-040 - Joinville - SC
e-mail: moyjot@terra.com.br

Handwritten notes and scribbles in the bottom left corner, including a vertical line and some illegible markings.

Handwritten marks in the bottom right corner, including a horizontal line and a large 'X' shape.

BANCO DO BRASIL



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento

Nº da conta judicial Para primeiro depósito
4.100.115.354.132 fornecido pelo sistema

Tipo de depósito
 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)
47694

| | | | | | |
|---|---|---|---|--|------------------------------|
| Processo Nº 02784-2005-016-12-00-3 | TRT / Região 12ª | Órgão/ Vara 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC | Município | Nº do ID Depósito | |
| Réu / Reclamado Papeleria Visa Ltda. Me. | | | | CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 05001400000135 | |
| Autor / Reclamante Ana Paula Kath | | | | CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 04558021909 | |
| Depositante Papeleria Visa Ltda. Me. | | CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 05001400000135 | | Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta | |
| Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros | | Depósito em <input type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque | Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 1.185,23 | Data de atualização 14/06/2007 | |
| (1) Valor principal 1.161,99 | (2) FGTS / Conta vinculada | (3) Juros | (4) Leiloeiro | (5) Editais | (6) INSS do reclamante |
| (7) INSS do reclamado | (8) Custas 23,24 | (9) Emolumentos | (10) Imposto de Renda | (11) Multas | (12) Honorários advocatícios |
| (13) Honorários periciais (a) Engenheiro | (b) Contador | (c) Documentoscópio | (d) Intérprete | (e) Médico | (f) Outras perícias |
| (14) Outros | Observações - Data final para pagamento em 14/06/2007 | | | Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 3611/07 | |

Autenticação Mecânica

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



BB 31550180 14062007

1.185,23DC11080

121

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

CÓPIA

Nº da conta judicial
4.100.115.354.182

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)
47694

| | | | | |
|---------------------------------------|---------------------|--|-----------|-------------------|
| Processo Nº 02784-2005-016-12-00-3 | TRT / Região 12ª | Órgão/ Vara 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC | Município | Nº do ID Depósito |
|---------------------------------------|---------------------|--|-----------|-------------------|

| | |
|---|---|
| Réu / Reclamado Papeleria Visa Ltda. Me. | CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 05001400000135 |
|---|---|

| | |
|--------------------------------------|--|
| Autor / Reclamante Ana Paula Kath | CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 04558021909 |
|--------------------------------------|--|

| | | |
|---|---|--|
| Depositante Papeleria Visa Ltda. Me. | CPF / CNPJ - Depositante CNPJ 05001400000135 | Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta |
|---|---|--|

| | | | |
|--|--|---|-----------------------------------|
| Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros | Depósito em <input type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque | Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 1.185,23 | Data de atualização 14/06/2007 |
|--|--|---|-----------------------------------|

| | | | | | |
|---------------------------------|----------------------------|-----------|---------------|-------------|------------------------|
| (1) Valor principal 1.161,99 | (2) FGTS / Conta vinculada | (3) Juros | (4) Leiloeiro | (5) Editais | (6) INSS do reclamante |
|---------------------------------|----------------------------|-----------|---------------|-------------|------------------------|

| | | | | | |
|-----------------------|---------------------|-----------------|-----------------------|-------------|------------------------------|
| (7) INSS do reclamado | (8) Custas 23,24 | (9) Emolumentos | (10) Imposto de Renda | (11) Multas | (12) Honorários advocatícios |
|-----------------------|---------------------|-----------------|-----------------------|-------------|------------------------------|

| | | | | | |
|---|--------------|---------------------|----------------|------------|---------------------|
| (13) Honorários periciais (a) Engenheiro | (b) Contador | (c) Documentoscópio | (d) Intérprete | (e) Médico | (f) Outras perícias |
|---|--------------|---------------------|----------------|------------|---------------------|

| | | |
|-------------|-------------|--|
| (14) Outros | Observações | Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 4049/07 |
|-------------|-------------|--|

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) Ana Paula Kath, portador do documento CPF 04558021909, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) ANDRE LUIZ SCHLINDWEIN CPF 74225588904, DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS CPF 2103732960, FABRICIO BITTENCOURT CPF 71992154953, FERNANDA GUIMARAES RITZMANN CPF 2378335903, a receber a importância de R\$ 1.161,99 (um mil cento e sessenta e um Reais e noventa e nove centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 14/06/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
21/06/2007

Identificação do Juiz

ALFREDO REGO BARROS NETO
Juiz do Trabalho

ALFREDO REGO BARROS NETO
Juiz do Trabalho

Valor bruto - R\$

Recebi em

Assinatura do Juiz

CPMF - R\$

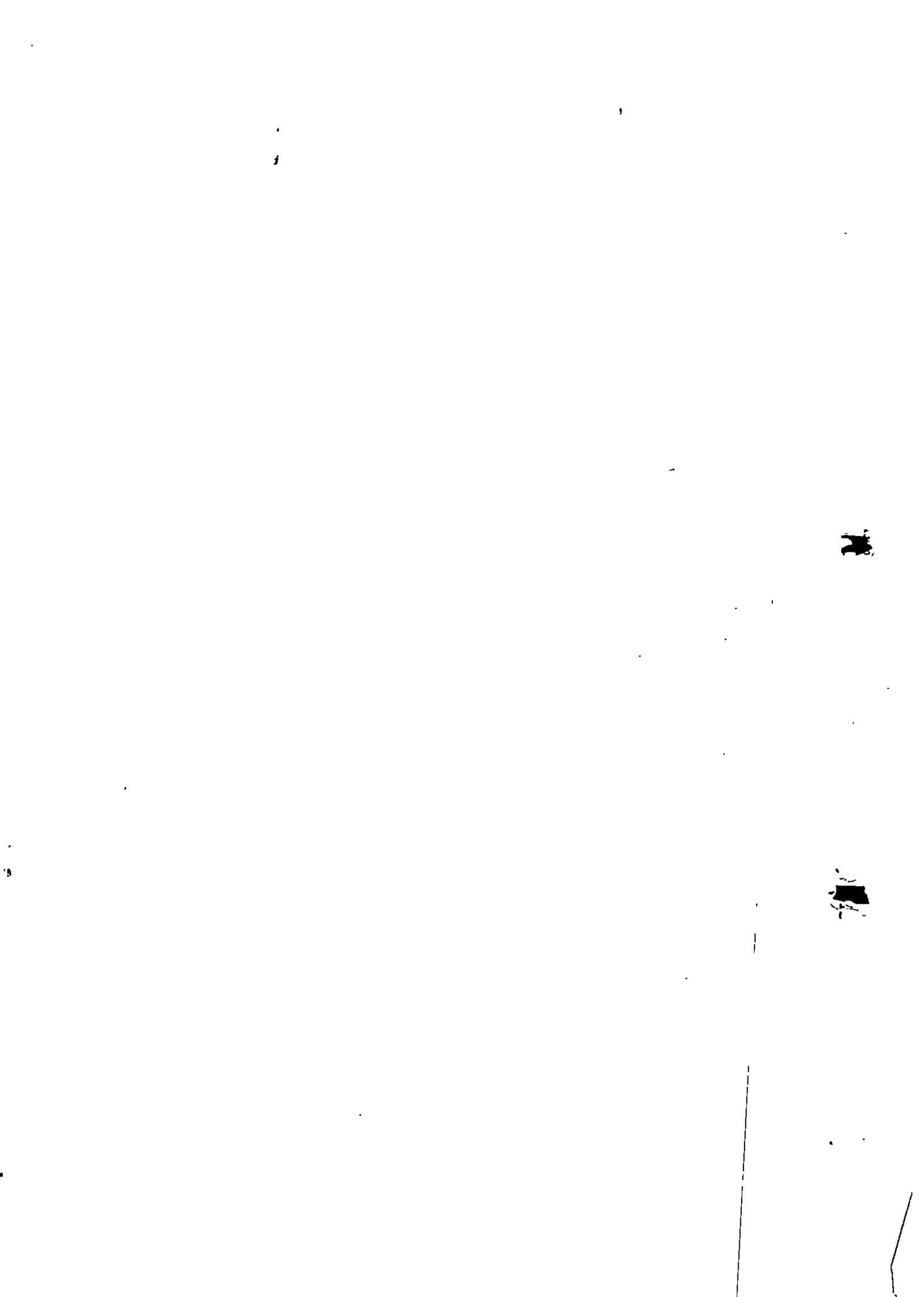
Líquido - R\$
Imltcs

Assinatura

047/SC 830
21/6/07

LANÇADO

127



BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

CÓPIA

Nº da conta judicial
4.100.115.354.182

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)
47694

| | | | | |
|---------------------------------------|---------------------|--|-----------|-------------------|
| Processo Nº 02784-2005-016-12-00-3 | TRT / Região 12ª | Órgão/ Vara 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC | Município | Nº do ID Depósito |
|---------------------------------------|---------------------|--|-----------|-------------------|

| | |
|---|---|
| Réu / Reclamado Papeleria Visa Ltda. Me. | CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 05001400000135 |
|---|---|

| | |
|--------------------------------------|--|
| Autor / Reclamante Ana Paula Kath | CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 04558021909 |
|--------------------------------------|--|

| | | |
|---|---|--|
| Depositante Papeleria Visa Ltda. Me. | CPF / CNPJ - Depositante CNPJ 05001400000135 | Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta |
|---|---|--|

| | | | |
|--|--|---|-----------------------------------|
| Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros | Depósito em <input type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque | Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 1.185,23 | Data de atualização 14/06/2007 |
|--|--|---|-----------------------------------|

| | | | | | |
|---------------------------------|----------------------------|-----------|---------------|-------------|------------------------|
| (1) Valor principal 1.161,99 | (2) FGTS / Conta vinculada | (3) Juros | (4) Leiloeiro | (5) Editais | (6) INSS do reclamante |
|---------------------------------|----------------------------|-----------|---------------|-------------|------------------------|

| | | | | | |
|-----------------------|---------------------|-----------------|-----------------------|-------------|------------------------------|
| (7) INSS do reclamado | (8) Custas 23,24 | (9) Emolumentos | (10) Imposto de Renda | (11) Multas | (12) Honorários advocatícios |
|-----------------------|---------------------|-----------------|-----------------------|-------------|------------------------------|

| | | | | | |
|---|--------------|---------------------|----------------|------------|---------------------|
| (13) Honorários periciais (a) Engenheiro | (b) Contador | (c) Documentoscópio | (d) Intérprete | (e) Médico | (f) Outras perícias |
|---|--------------|---------------------|----------------|------------|---------------------|

| | | |
|-------------|-------------|---|
| (14) Outros | Observações | Opicional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 4049/07 |
|-------------|-------------|---|

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) FAZENDA NACIONAL, a receber a importância de R\$ 23,24 (vinte e três Reais e vinte e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 14/06/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
21/06/2007

Identificação do Juiz

ALFREDO REGO BARROS NETO
Juiz do Trabalho

Assinatura do Juiz

ALFREDO REGO BARROS NETO
Juiz do Trabalho

Valor bruto - R\$

Recebi em

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Líquido - R\$
\mtcs

Assinatura

BANCO DO BRASIL S.A.
SETOR PÚBLICO - JOINVILLE - (SC)
- PROTOCOLO -
29 JUN. 2007
PROVIDENCIADO ARQUIVE-SE
1/1

Ana Lúcia F. S. Bottamedi
Auxiliar Administrativo

LANÇADO

Handwritten initials/signature



- BANCO DO BRASIL - 17:25:12
0355

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

AGENTE ARRECADADOR
CNC 001 - 3155 - AGENCIA PRINCIPE SC
CODIGO DE BARRAS
DATA DO PAGAMENTO 06/07/2007
PERIODO DE APURACAO 06/07/2007
NUMERO DO CNPJ 05.001.400/0001 35
CODIGO DA RECEITA 8019
NUMERO DE REFERENCIA 2.784.200.501.612.003
DATA DO VENCIMENTO 06/07/2007
RECEITA BRUTA ACUMULADA
PERCENTUAL 23,34
VALOR DO PRINCIPAL
VALOR DA MULTA
VALOR DOS JUROS 23,34
VALOR TOTAL
NR. AUTENTICACAO 7.C95.ED4.11D.DF3.89D

Modelo Aprovado pela SRF - ADE
Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE
Papeleria Visa Ltda. Me.
AT 02784-2005-016-12-00-3
(Autor: Ana Paula Kath / Réu: Papeleria Visa Ltda. Me.)

| | |
|--|---------------------------|
| 02 PERÍODO DE APURACAO | 06/2007 |
| 03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ | 05001400000135 |
| 04 CÓDIGO DA RECEITA | 8019 |
| 05 REFERENCIA | AT 02784-2005-016-12-00-3 |
| 06 DATA DE VENCIMENTO | |
| 07 VALOR DO PRINCIPAL | |
| 08 VALOR DA MULTA | |
| 09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69 | |
| 10 VALOR TOTAL | 23,34 |
| 11 AUTENTICACAO BANCARIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) | |

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor, ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

Aprovado pela IVIRF N.º 81/96



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

175
88

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - TRT 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Processo: AT 02784-2005-016-12-00-3 Rito: **Ordinário**
Local do processo: 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE

Reclamante: Ana Paula Kath
Reclamado: Papelaria Visa Ltda. Me.

Intimados/Citados:

Ana Paula Kath A/C DR(A) FERNANDA GUIMARAES RITZMANN
Ana Paula Kath A/C DR(A) ANDRE LUIZ SCHLINDWEIN
Ana Paula Kath A/C DR(A) DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS
Ana Paula Kath A/C DR(A) FABRICIO BITTENCOURT
Papelaria Visa Ltda. Me. A/C DR(A) LUIZ HENRIQUE MOY

Teor da Intimação/Citação:

Fica(m) V.Sª.(s) intimado(s)/notificado(s) para o(s) fim(s) declarado(s) no(s) item(s) abaixo:

Retirar documento(s) em 10 dias, sob pena de destruição, conforme Lei 7.627/87.

Em 19 de julho de 2007.

ELIANE SCHMIDMEIER
Diretora de Secretaria

INÊS GERVASI
Técnico Judiciário

Disponibilizado no DOE em: **20/07/2007**

Publicado no DOE em: **23/07/2007**

ig 0208

JUNTADA

Nesta data faço juntada do
documento protocolado sob
o nº 30930/04

Em, 24/04/04

FLAVIO THEONORO DA SILVA
Ministro Juiz de Paz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo n. 02784-2005-016-12-00-3

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins, que no dia 02-08-2007, quinta-feira, decorreu o prazo de dez dias, conforme intimação da fl.175, sem que a reclamada retirasse os documentos juntados aos autos.

Certifico, finalmente, que passo a cumprir a parte final do despacho da fl.170 arquivando o feito.

Dou fé.

Joinville, 09-08-2007.


RAQUEL KASSIANNE B. F. BAUMER
Diretora de Secretaria Substituta

ARQUIVADO

EM: 14/08/07

SONIA FRECHIEL
Técnico Judiciário